

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir conceitos e tipificar crimes relativos às apostas de quota fixa, e altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte

Capítulo V-B:

“CAPÍTULO V-B

DOS CRIMES RELATIVOS ÀS APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 35-G. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I – aposta de quota fixa: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio quando o fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostado; e

II – evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado seja desconhecido no momento da aposta.

Exploração de apostas de quota fixa

Art. 35-H. Explorar ou operar, por qualquer meio, apostas de quota fixa, ainda que autorizado por autoridade estrangeira:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – oferece, recebe, registra, ou intermedeia apostas de quota fixa; ou

II – disponibiliza, mantém ou administra apostas de quota fixa, estabelecimento físico ou canal destinado à realização das apostas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se a aposta tiver por objeto evento virtual de jogo on-line.

Divulgação de apostas de quota fixa

Art. 35-I. Fazer divulgação, publicidade, propaganda, promoção comercial ou ação de

marketing destinada a incentivar a realização de apostas de quota fixa ou a utilização dos canais ou das marcas por meio dos quais sejam exploradas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – capta, recruta, angaria, encaminha ou indica apostadores para apostas de quota fixa; ou

II – patrocina, impulsiona ou monetiza, por qualquer meio, publicidade, propaganda, promoção comercial ou ação de marketing de apostas de quota fixa.

§ 2º Não constitui crime a divulgação de conteúdo jornalístico, informativo, educativo, acadêmico, científico ou crítico sobre apostas de quota fixa.

§ 3º A pena é aumentada de um terço se a aposta tiver por objeto evento virtual de jogo on-line.

§ 4º A pena é aumentada de metade se a conduta prevista no caput ou no § 1º for praticada mediante promessa ou pagamento de remuneração, comissão fixa ou participação nos valores apostados ou nas perdas dos apostadores vinculada ao cadastramento ou à captação de apostadores.

Uso de dados pessoais para captação de apostadores

Art. 35-J. Fornecer, transmitir, ceder, negociar, comercializar, selecionar, classificar, segmentar ou enriquecer dados pessoais, cadastros ou listas de pessoas naturais, com a finalidade de captar apostadores ou de lhes direcionar publicidade de apostas de quota fixa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se os dados:

I – revelarem ou permitirem inferir o histórico, a frequência ou volume de apostas ou perdas acumuladas;

II – forem relativos à saúde e revelarem ou permitirem inferir transtorno de jogo; ou

III – forem de criança ou adolescente.

Facilitação financeira da exploração de apostas de quota fixa

Art. 35-K. Autorizar, determinar, transacionar, processar, liquidar, custodiar ou intermediar, por qualquer meio, inclusive mediante ativos virtuais, pagamentos ou prêmios relativos a apostas de quota fixa, ciente de sua proveniência ou destinação:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente dissimular a natureza ou a origem das transações, inclusive mediante interposição de pessoa ou remessa de valores ao exterior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao apostador em relação ao pagamento das próprias apostas e ao recebimento dos próprios prêmios.

Fornecimento de aplicação de internet para apostas de quota fixa

Art. 35-L. Fornecer, disponibilizar, licenciar, hospedar, distribuir ou manter, por

